

# ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ATRICON 09/2014 DIRETRIZES DE CONTROLE EXTERNO ATRICON 3207/2014:

# OS TRIBUNAIS DE CONTAS E O DESENVOLVIMENTO LOCAL: CONTROLE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

# **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	2
Apresentação	2
Justificativa	2
Objetivo	2
Compromissos firmados	3
Princípios e fundamentos legais	4
Conceitos	4
DIRETRIZES	5



# INTRODUÇÃO

### **Apresentação**

- 1. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como um dos fundamentos da República, associados ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional. Nesse contexto, ganha relevância um dos princípios da ordem econômica, que confere tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
- 2. A regulamentação desse arcabouço constitucional foi materializada na Lei Complementar 123/2006, que estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- 3. Configura-se, essa Lei Complementar, em instrumento potencial de justiça social, por promover o desenvolvimento da economia local, a geração de emprego e a distribuição renda.

# Justificativa

- 4. Os Tribunais de Contas, dada a sua competência e capilaridade, são relevantes instrumentos de promoção do desenvolvimento econômico, especialmente por meio da orientação e controle do cumprimento das regras relativas ao acesso ao mercado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar 123/2006.
- 5. Esse fato motivou a Atricon a estabelecer como prioridade estratégica a definição de parâmetros nacionais uniformes e suficientes à sua implementação pelos Tribunais de Contas.

## Objetivo



6. Disponibilizar referencial para que os Tribunais de Contas aprimorem seus regulamentos, procedimentos, ferramentas e práticas de controle externo, de forma a possibilitar resposta célere, preventiva, tempestiva e efetiva às demandas crescentes e contínuas da sociedade.

#### **Compromissos firmados**

- 7. Os compromissos do Sistema Tribunal de Contas relacionados à temática estão expressos no plano estratégico 2012/2017 da Atricon e nas Declarações de Belém-PA, de Campo Grande-MS e de Vitória-ES, a seguir transcritos:
  - a. Plano Estratégico 2012/2017 Atricon:
    - Objetivo 3 Fortalecer a instituição Tribunal de Contas como instrumento indispensável à cidadania. Meta 3.1 Incentivar a adoção dos padrões de qualidade e agilidade do controle externo instituídos pela Atricon, por 100% dos Tribunais de Contas, até dezembro de 2017.
    - Iniciativa 3.1.12Elaborar diretrizes de controle externo relativas ao cumprimento e controle do disposto na LC 123/2006 tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas e apoiar a sua implantação ou o aprimoramento pelos Tribunais de Contas
  - Declaração de Vitória-ES, aprovada em dezembro/2013 durante o XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, que teve como tema "A importância dos Tribunais de Contas no contexto nacional e a sua atuação enquanto instrumentos de cidadania e de melhoria da qualidade da gestão pública e do desenvolvimento econômico, bem como de redução das desigualdades regionais e sociais"
    - Fomentar e fiscalizar o cumprimento da Lei Complementar 123/2006, que garante tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte brasileiras nas aquisições e contratações governamentais.
  - c. Declaração de Campo Grande-MS, aprovada em novembro/2012 durante o III Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, que teve como tema "Um debate pela efetividade do Controle Externo do Brasil"



Fomentar e fiscalizar o cumprimento da Lei Complementar 123/06, que garante tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte brasileiras nas aquisições e contratações governamentais;

d. Convênio de cooperação geral 58/2010 que entre si celebram o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), tendo como objeto a conjugação de esforços para a criação de um ambiente favorável à implantação e implementação da Lei Complementar 123/2006 nos Estados e Municípios.

#### Princípios e fundamentos legais

- 8. Os princípios constitucionais e legais que embasaram a elaboração dessas diretrizes são os seguintes:
  - a. Legalidade;
  - b. Efetividade
  - c. Desenvolvimento econômico e social;
  - d. Isonomia;
  - e. Publicidade.
- 9. A legislação de referência para esse trabalho é a seguinte:
  - a. Constituição Federal;
  - b. Lei Complementar 123/2006;
  - c. Leis Orgânicas e Regimentos Internos dos Tribunais de Contas.

#### **Conceitos**

- 10. O principal conceito a ser adotado como referência para a aplicação dessas diretrizes foi definido pela Lei Complementar 123/2006:
  - a. Microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a
    empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 do Código
    Civil Microempreendedor Individual MEI -, devidamente registrados no Registro de Empresas
    Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:



- No caso da microempresa, aufira, em cada ano calendário, receita bruta equivalente aos parâmetros definidos no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006;
- No caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano calendário, receita bruta equivalente aos parâmetros definidos no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006;

#### **DIRETRIZES**

- 11. Os Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito de suas competências constitucionais, fiscalizarão o cumprimento da Lei Complementar 123/2006, no que diz respeito ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno por ter nas contratações públicas formalizadas pelos jurisdicionados, com observância, no que couber, às diretrizes estabelecidas nos itens seguintes.
- 12. Formalizar acordo de cooperação técnica com a unidade regional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE, tendo como objeto a conjugação de esforços para a criação de um ambiente favorável à implementação da Lei Complementar 123/2006 no Estado e Municípios;
- 13. Promover ações junto aos jurisdicionados visando à aprovação e à implementação de lei local que regulamente o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, a que se refere o art. 47 da Lei Complementar 123/2006;
- 14. Fixar a matéria como item de verificação obrigatória no controle externo, com explicitação das conclusões da equipe em documento próprio, de modo a impactar o julgamento das correspondentes contas anuais;
- 15. Assegurar capacitação permanente às equipes técnicas do Tribunal de Contas para a efetiva fiscalização do disposto na Lei Complementar 123/2006;
- 16. Estabelecer pontos de controle nas ações de fiscalização das contratações públicas formalizadas pelos jurisdicionados, a exemplo de:
  - a. se houve a edição de lei local citada no item 13;



- se há regular realização de procedimentos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações, cujo valor seja de até o limite estabelecido no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 (condicionado à regulamentação pela lei local);
- c. se há explicitação, nos instrumentos convocatórios, dos critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte;
- d. se há exigência da subcontratação de microempresa e empresas de pequeno porte pelos licitantes,
   desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda o definido no inciso II
   do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 (condicionado à regulamentação pela lei local);
- e. se há estabelecimento de cota de até o percentual do objeto definido no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível (condicionado à regulamentação pela lei local);
- f. se há exigência de comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente para efeito de assinatura de contrato, conforme estabelece o art. 42 da Lei Complementar 123/2006;
- g. se há concessão do prazo de 02 dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização de documentação, pagamento ou parcelamento de débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, conforme art. 43 e §§ da Lei Complementar 123/2006;
- h. se há estabelecimento da preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate, com observância às situações e aos procedimentos detalhados nos §§ 1º e 2º do artigo 44 e no artigo 45 da Lei Complementar 123/2006 empate ficto;



- i. se há incentivo e apoio à criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor, nos termos do art. 76 da Lei Complementar 123/2006;
- j. se há designação de Agente de Desenvolvimento com observância aos requisitos estabelecidos no § 2º do artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, a quem caberá o exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar 123/2006, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento;
- k. se há promoção de capacitações e viabilização de intercâmbio de informações e experiências ao Agente de Desenvolvimento, além de outras formas de promoção do conhecimento, conforme estatui o §3º do art. 85-A da Lei Complementar 123/2006;
- 17. Promover, em parceria com a unidade regional do Sebrae, eventos de sensibilização dos agentes públicos e de representantes da sociedade organizada quanto aos objetivos e benefícios da Lei Complementar 123/2006;
- 18. Regulamentar e divulgar regras e prazos para o envio de documentos e informações pelos jurisdicionados relativos ao cumprimento da Lei Complementar 123/2006, preferencialmente por meio eletrônico, de forma a possibilitar o controle externo concomitante sobre as contratações públicas;
- 19. Implementar processo eletrônico para o recebimento, processamento e análise de documentos e informações recebidas dos jurisdicionados relativos às contratações públicas;
- 20. Atuar cooperativamente com outras instituições de controle, dentro de suas competências institucionais, promovendo o intercâmbio de informações e documentos, a troca de experiências, a identificação e a divulgação de casos exitosos eo apoio técnico visando à implementação da Lei Complementar 123/2006;



- 21. Produzir, a partir das informações recebidas e das análises realizadas, indicadores de resultado acerca da implementação da Lei Complementar no Estado e Municípios, dando-lhes ampla divulgação e transparência;
- 22. Realizar campanhas de esclarecimento sobre a matéria junto à opinião pública local, com ampla divulgação destas diretrizes, informando que irregularidades detectadas pelos cidadãos podem ser levadas ao conhecimento da Ouvidoria do Tribunal;
- 23. Regulamentar e implementar ações voltadas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar 123/2006 nas contratações realizadas pelo Tribunal de Contas.